

A. I. Nº - 276473.0905/01-4
AUTUADO - BARROS & BARBOSA LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE - 16.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Demonstrado que os valores levantados pelo fisco já se encontravam pagos antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 2/10/2001, acusa a falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, estando devidamente escriturado nos livros fiscais próprios: Imposto exigido: R\$ 3.397,03. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se provando que os valores levantados pelo fisco já se encontravam pagos antes da ação fiscal.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação admitindo ser indevida a autuação.

VOTO

Tendo em vista que a auditora responsável pelo procedimento concorda que os valores levantados nestes autos já se encontram pagos quando efetuou a fiscalização, não há mais lide.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276473.0905/01-4, lavrado contra **BARROS & BARBOSA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA